

COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO SUPERIOR E
COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Parecer nº 170/2015

Processo CEEed nº 26/27.00/15.8

Manifesta-se quanto à aplicação do Art.5º da Resolução CEEed nº 320, de 18 de janeiro de 2012, aos Cursos Técnicos desenvolvidos de forma integrada ao ensino médio propostos no âmbito do Parecer CEEed nº 156/2012.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou expedientes contendo Regimentos Escolares e Planos de Curso para Cursos Técnicos desenvolvidos de forma integrada ao ensino médio em cumprimento ao estabelecido no Parecer CEEed nº 156/2012.

2 – O referido Parecer assim abordou a questão:

14. Mais complexa é a situação dos cursos de Educação Profissional, cujas matrizes curriculares, integrantes dos Planos de Curso, estão estruturadas como oferta concomitante ou subsequente ao ensino médio. Um curso com o ensino médio integrado à Educação Profissional é um curso totalmente diferente, razão por que deve merecer aprovação específica.

Pode-se, todavia, também aqui, admitir que, em 2012, sejam utilizadas as matrizes que integram o processo, desde que, até o final do ano os novos Planos de Curso – com o ensino médio integrado à Educação Profissional – sejam aprovados por este Conselho. Igualmente, o primeiro ano dos novos cursos deverá ter sua matriz curricular idêntica à aplicada em 2012 e visada pela Secretaria-Geral deste Conselho.

Certamente, muitos dos cursos relacionados no item 7 e destinados a oferecer a opção integrada com o ensino médio, não terão candidatos suficientes para constituir turma, de modo que a quantidade de processos a examinar, ao longo do ano, deverá se manter num volume administrável. Onde isso acontecer, as ofertas continuarão a ser de cursos de educação profissional concomitantes ou subsequentes ao ensino médio, sem nenhuma alteração e não se lhes aplicando os “regimentos referência”.

[...]

CONCLUSÃO

[...]

d) determinar que, no decorrer do ano de 2012, sejam encaminhados a exame os Regimentos Escolares e os Planos de Curso dos cursos técnicos que vierem a ser oferecidos de forma integrada com o ensino médio, nos termos do item 14 acima;

[...]

3 – O artigo 5º da Resolução CEEed nº 320/2012 define que os Cursos Técnicos e os Cursos sob a forma de Educação a Distância possuem prazo determinado de credenciamento, devendo estes serem renovados periodicamente, *in verbis*:

Art. 5º O credenciamento de estabelecimento de ensino para oferta de cursos técnicos de nível médio, de cursos de especialização técnica e de cursos sob a forma de Educação a Distância será por tempo limitado.

§ 1º O pedido de credenciamento deverá iniciar a tramitação de modo que o respectivo processo dê entrada no Conselho Estadual de Educação entre 360 e 180 dias antes da data limite.

§ 2º O prazo de vigência do primeiro credenciamento será de três anos e, dos credenciamentos subsequentes, de cinco anos.

4 – A Justificativa da Resolução CEEEd nº 320/2012 ratifica o entendimento deste Conselho quanto às características do Ato de credenciamento, posto na Justificativa da Resolução CEEEd nº 266, de 20 de março de 2002, ainda que a revogue expressamente:

Credenciamento de instituição de Educação Básica é o ato de sua integração ao Sistema Estadual de Ensino uma vez comprovadas as condições de infra-estrutura física pelo qual o Conselho Estadual de Educação, com base em dados e informações por ele definidos em ato próprio, considera que a instituição de ensino apresenta condições de infra-estrutura física para oferta do(s) curso(s) pretendido(s) (...)

(...) Como o credenciamento tem validade limitada, é indispensável que os estabelecimentos de ensino se credenciem antes da data limite. Assim, para efeitos dessa Resolução, entende-se por credenciamento de instituição de ensino o ato do Conselho Estadual de Educação pelo qual se declara sua permanência no Sistema Estadual de Ensino e sua habilitação para continuar oferecendo validamente o(s) curso(s) regularmente autorizado(s) a funcionar.

5 – Os Pareceres que credenciaram as escolas e autorizaram os Cursos abrangidos na Proposta Pedagógica autorizada pelo Parecer CEEEd nº 156/2012, o fizeram de forma retroativa ao ano letivo de início da oferta, contando os prazos supramencionados a partir daquela data.

ANALISE DA MATÉRIA

6 – No caso em tela foram autorizados procedimentos específicos para a implantação de proposta pedagógica por parte da Secretaria Estadual de Educação que inclui, dentre outros, autorização para utilização de matriz curricular e regimentos referência, bem como o início de Cursos Técnicos ofertados de forma integrada ao ensino médio, antes do seu devido credenciamento.

7 – A Secretaria de Estado da Educação protocolou conforme o Parecer supramencionado os processos de credenciamento das Escolas para estes Cursos no prazo estipulado. Ocorreu início de Curso tanto no ano de 2012, quanto nos anos posteriores. Foi considerado no referido Parecer que seria encerrada a análise destes processos ainda em 2012, o que não ocorreu e, ao aprovar estes Cursos, adotou-se inicialmente como procedimento o credenciamento de forma retroativa à data de início do Curso e contando os prazos para o credenciamento a partir desta data.

8 – Este Conselho, ao estabelecer validade limitada para os Atos de credenciamento, o fez como instrumento para a periódica verificação das condições dos Estabelecimentos de Ensino na compreensão de que, a continuidade das ofertas educacionais já autorizadas, pressupõe a permanente atualização dos recursos a elas inerentes.

9 – O Parecer CEEEd nº 156/2012 concedeu autorização para o início destes cursos e as respectivas providências a serem tomadas. Ao credenciar de forma retroativa, restou criada situação não prevista à época, de prazos para credenciamento já esgotados quando do primeiro credenciamento, caso em que se faz necessária a revisão para se restabelecer os objetivos dos instrumentos de credenciamento, e desta forma considerar credenciadas as Instituições de Ensino para a oferta desses cursos, até o Ato de credenciamento.

10 – Cabe, neste sentido, ajustar os procedimentos adotados nas manifestações acerca destes cursos, quais sejam:

a) considerar credenciadas as Instituições de Ensino para a oferta dos respectivos Cursos Técnicos desenvolvidos de forma integrada ao ensino médio no período compreendido entre o início dos Cursos e a publicação do Ato de credenciamento;

b) considerar que o prazo para o recredenciamento das Instituições de Ensino com Pareceres já exarados para a oferta dos respectivos Cursos Técnicos, desenvolvidos de forma integrada ao ensino médio, deve contar a partir da publicação do respectivo Ato de credenciamento.

CONCLUSÃO

A Comissão de Ensino Médio e Educação Superior e a Comissão Especial de Educação Profissional concluem por manifestar-se quanto à aplicação do Art.5º da Resolução CEEed nº 320, de 18 de janeiro de 2012, aos Cursos Técnicos desenvolvidos de forma integrada ao ensino médio propostos no âmbito do Parecer CEEed nº 156/2012, nos termos do item 10 deste Parecer.

Em 26 de janeiro de 2015.

Domingos Antônio Buffon – relator
Thalisson Silveira da Silva – relator
Daniel Vieira Sebastiani
Antonio Maria Melgarejo Saldanha
Celso Floriano Stefanoski

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 28 de janeiro de 2015.

Cecília Maria Martins Farias
Presidente